SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232529 - SP (2026/0058485-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALES DANIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DAS DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de flagrante por tráfico de drogas, no qual foram apreendidos 100 gramas de cocaína, bem como há reincidência específica do agravante - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se a presença de condições pessoais favoráveis autoriza a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pela reincidência específica do agravante, o que revela maior potencial lesivo e periculosidade do agente.

4. A gravidade em concreto do delito e o *modus operandi* justificam a imposição da prisão preventiva, ultrapassando a mera gravidade abstrata do tipo penal.

5. A reincidência específica do agravante demonstra risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59721644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 80736e13-ddcf-4c62-b078-1686b538b79a

7. A análise de eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena futura constitui prognóstico inviável na via estreita do habeas corpus

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando há fundamentação concreta que demonstre a necessidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 80736e13-ddcf-4c62-b078-1686b538b79a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232529 - SP (2026/0058485-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALES DANIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DAS DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de flagrante por tráfico de drogas, no qual foram apreendidos 100 gramas de cocaína, bem como há reincidência específica do agravante - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos; (ii) estabelecer se a presença de condições pessoais favoráveis autoriza a substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pela reincidência específica do agravante, o que revela maior potencial lesivo e periculosidade do agente.

4. A gravidade em concreto do delito e o *modus operandi* justificam a imposição da prisão preventiva, ultrapassando a mera gravidade abstrata do tipo penal.

5. A reincidência específica do agravante demonstra risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59381533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: b395771f-2b76-4980-8b49-71b7b46568c8

7. A análise de eventual desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena futura constitui prognóstico inviável na via estreita do habeas corpus

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando há fundamentação concreta que demonstre a necessidade da custódia.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALES DANIEL FERREIRA contra decisão de fls. 224-227, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva.

Alega que afirmar que a quantidade drogas não é ínfima não é a mesma coisa que dizer que é grave a ponto de privar a liberdade do acusado, além de ser fundamento insuficiente e desproporcional para a decretação da prisão.

Ressalta que a desproporcionalidade da medida extrema se traduz em razão da quantidade e ausência de elementos agravadores específicos, assim como há prognóstico de possível aplicação futura de regime mais brando, bem como que a reincidência específica não é fundamento que, por si só, possa justificar a prisão por ser indicativo de periculosidade, em risco à ordem pública

Aduz que o agravante possui condições pessoais favoráveis e que não há risco de fuga, devendo ser devidamente fundamentados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 224-227):

> [...]
> De início, cumpre esclarecer que, em *habeas corpus*, a impugnação de indícios de autoria, com pretensão de aferição exauriente, não se compatibiliza com a via estreita do *writ*, por exigir dilação probatória. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC n. Quinta Turma,198.810/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. D Je 9/9/2024, 12/9/2024.
> No tocante à prisão preventiva, conforme já adiantado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a apreensão de 100 (cem) porções de cocaína, totalizando 100g (cem gramas), não configura quantidade ínfima a ponto de afastar o risco à ordem pública e configurar, de plano, a ilegalidade da prisão preventiva, notadamente diante da própria nocividade da substância, além dos

Documento eletrônico VDA59381533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: b395771f-2b76-4980-8b49-71b7b46568c8

demais elementos apontados, como a reincidência específica do recorrente na prática desse tipo de delito e o contexto em que se deu a prisão em flagrante.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta do paciente, está evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, na medida em que destaca a periculosidade do réu, justificando a prisão cautelar.

[...]

Outrossim, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, por serem indicativos de periculosidade.

[...]

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.331/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Ante o exposto, ao recurso. nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, pela quantidade de drogas apreendida - (100 gramas de cocaína) -, bem como pela reincidência específica do agravante, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto .

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade**

Documento eletrônico VDA59381533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: b395771f-2b76-4980-8b49-71b7b46568c8

apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Além disso, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Conforme já antecipado, as teses referentes às alegações de violência policial e ausência de advertência do direito ao silêncio não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59381533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: b395771f-2b76-4980-8b49-71b7b46568c8

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: b395771f-2b76-4980-8b49-71b7b46568c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058485-9

Número de Origem:
15005824520258260552 23653938520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALES DANIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALES DANIEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: fdc8310f-90ca-4a51-b5bd-64e17c1123c5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: fdc8310f-90ca-4a51-b5bd-64e17c1123c5